



#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

### Inquérito Civil nº 06.2017.00004734-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado Mecânica Brasil Diesel Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.221.290/0001-29, com sede às margens da Rodovia BR 153, KM 102, Bairro Jacob Biezus, no Município de Concórdia, neste ato representada pelo sócio administrador Valter Marcon, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, entre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, nesse aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade do ser humano, sendo o Ministério Público o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição estabeleceu como objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos (artigo 3º, I e IV), e como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de





defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, sobre a dimensão de direito coletivo que a proteção ambiental deve possuir, ensina que

> O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração. que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS n. 22.164, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/11/95 (grifei).

CONSIDERANDO que com o escopo de dar efetividade à proteção do meio ambiente, o § 3º do artigo 225 da CF determina que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, jurídicas, sanções pessoas físicas ou а penais е administrativas. independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO no plano infraconstitucional, da efetividade ao artigo 225 da CF a Lei n. 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo esta a referência mais importante na proteção ambiental.

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 2º, caput, prevê que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (art. 2°, *caput*, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a lei acima citada prevê como um de seus princípios a "II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; e "III





- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais". Já no artigo 3º define que as águas interiores, superficiais e subterrâneas são recursos ambientais (inciso V), de modo que assim sendo merecem ampla proteção;

**CONSIDERANDO** que as águas, juntamente com o solo, o ar, a fauna e a flora, inegavelmente compõe o patrimônio ambiental natural que é tutelado juridicamente;

CONSIDERANDO que especificamente sobre recursos hídricos vige em nosso ordenamento a Lei Federal n. 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Esta, em seu artigo 1º e seus incisos determina que "I - a água é um bem de domínio público"; "II - [...] é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico".

**CONSIDERANDO** que referida lei, em seu artigo 11, trata da outorga de direitos de uso de recursos hídricos, estabelecendo que "O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água".

CONSIDERANDO que em Santa Catarina o Plano Estadual de Recursos Hídricos é ditado pela Lei Estadual 9.748, de 30 de novembro de 1994, a qual, em seu artigo 1º, preconiza "A Política Estadual de Recursos Hídricos, como instrumento de utilização racional da água compatibilizada com a preservação do meio ambiente", que rege-se por vários princípios, dentre os quais o que de "e) sendo os recursos hídricos bens de múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para o seu gerenciamento e deve atender aos seguintes requisitos: - a outorga de direitos de uso das águas deve ser de responsabilidade de um único órgão, não setorial;"

**CONSIDERANDO** que lei estadual é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.778/2006, que trata especificamente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado. Deste diploma atenção deve ser dar aos seguintes dispositivos:

Art. 2º. Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compete propor normas para o uso dos recursos hídricos, nos termos do art. 4º, inciso V,





da Lei Estadual  $n^{\alpha}$  9.022, de 6 de maio de 1993, observando o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas, quando existentes.

Art. 3º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos do domínio do Estado é ato administrativo, na modalidade de autorização, mediante o qual o Órgão Outorgante faculta ao outorgado o uso de recursos hídricos por prazo determinado, de, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato"

Parágrafo único: A outorga de direitos de usos dos recursos hídricos será de responsabilidade única e exclusiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SDS, ou sucedânea.

Art. 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e disciplinar o exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a prioridade ao abastecimento da população e a dessedentação de animais.

Parágrafo único. A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.
[...]

Art. 6º A outorga de direito de uso dos recursos hídricos estará condicionada e vinculada às exigências estabelecidas neste Decreto e demais instrumentos normativos pertinentes.

Parágrafo único. A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

CONSIDERANDO que acerca dos instrumentos normativos referidos no artigo 6º do Decreto Estadual n. 4778/2006, cabe citar que a Resolução Consema Nº 13/2012 arrolava como atividade potencialmente poluidora, no item 00.40.00, a *Captação de água em poços tubulares profundos*. Não obstante, a norma restou revogada pela Resolução n. 41/2013 do Consema, publicada em 5.11.2014, que passou a estabelecer em seu artigo 2º o seguinte:

Os usuários de água subterrânea que possuem Licença Ambiental de Operação (LAO) deverão solicitar a outorga de direito de uso dos recursos hídricos até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da referida licença.

Art. 3º Os usuários de água subterrânea, que na data da publicação desta resolução já tiverem protocolado na Fundação do Meio Ambiente (FATMA) o pedido de Licença Ambiental, deverão prosseguir com o processo até a concessão da LAO e solicitar a outorga até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença.

CONSIDERANDO que, ainda sob o prisma do artigo 6º do Decreto Estadual, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, que é órgão de deliberação coletiva vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento





Econômico Sustentável, editou a Resolução n. 2, publicada em 14 de agosto de 2014, a qual traz importantes determinações sobre a captação de água subterrânea:

CONSIDERANDO que mencionada resolução, em seu Capítulo I trata das definições que utiliza a resolução, dizendo que "Para os efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições (art. 1º): I - Águas subterrâneas: recurso hídrico situado abaixo da superfície da Terra, podendo sua ocorrência ser natural ou artificial, de forma suscetível à explotação pelo homem. [...] VIII - Poço para captação de água: obra de engenharia geológica de acesso e captação de água subterrânea. IX - Poço tubular: poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado. [...] XVI - Usuário: o proprietário ou detentor de poço, sistema de poços ou de captação de águas subterrâneas".

CONSIDERANDO que no artigo 2º, vocifera que "A captação de água subterrânea em todo o Estado de Santa Catarina está sujeita ao regime de outorga de direito de uso, a ser emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável — SDS, órgão gestor dos recursos hídricos de dominialidade estadual". Mais adiante, no parágrafo único, preconiza que "Estão isentos de outorga os usos considerados insignificantes, não excluindo as obrigações contidas nos arts. 13 e 16", e, no artigo 3º institui que "As captações de água subterrânea existentes deverão ser regularizadas (outorgadas) em até 5 (cinco) anos após a publicação desta resolução, incluindo o prazo de seis meses para efetuar o respectivo cadastro de usuário de recursos hídricos".

CONSIDERANDO que a Resolução acima mencionada institui a regra máxima de que "Todos os usuários de águas subterrâneas são obrigados a se cadastrar no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos (art. 13)".

CONSIDERANDO portanto que, quanto às captações de água





subterrânea existentes e que não possuem licença, o prazo para regularização da outorga é de até 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução CERH n.02/2014, incluindo o prazo de seis meses para efetuar o respectivo cadastro de usuário de recursos hídricos:

**CONSIDERANDO**, desse modo, que mesmo que a atividade não seja mais considerada potencialmente poluidora, faz-se necessária a solicitação e obtenção de outorga do direito de uso de recursos hídricos;

CONSIDERANDO, por fim, que no bojo do Inquérito Civil n. 06.2017.00004734-0 comprovou-se que a Mecânica Brasil Diesel é proprietária do imóvel da matrícula n. 16.689, na qual constatada a presença de sistema de captação de águas subterrâneas. A princípio, noticiou-se que essa obra atingiria nascente d'água, o que, todavia, descartado em vistorias da Polícia Militar Ambiental. Não obstante, remanesce a irregularidade da atividade de captação, haja vista que o responsável não dispõe de outorga/cadastro de uso de recursos hídricos, que deve ser obtida por meio de requerimento à Secretária de Densenvolvimento Sustentável;

**RESOLVEM**, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e as condições seguintes:

#### DO OBJETO

Este TAC tem como objetivo promover a regularização do sistema de captação de água subterrânea existente no imóvel pertencente à Compromissária, mediante adoção das providências da Resolução n. 02/2014 da CERH;

#### **DAS PARTES**

#### CLÁUSULA PRIMEIRA





- 1.1 COMPROMITENTE: O Ministério Público Estadual, neste ato representado pela Dra. Francieli Fiorin, membro titular da 4ª Promotoria de Justiça Comarca de Concórdia;
- 1.2 COMPROMISSÁRIO: Mecânica Brasil Diesel Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.221.290/0001-29, com sede às margens da Rodovia BR 153, KM 102, Bairro Jacob Biezus, no Município de Concórdia;

# DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA EXISTENTE NA PROPRIEDADE

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

2.1 No imóvel matriculado sob o n. 16.689 constatou-se a existência de um motor e uma bomba submersa instalados para captação de água subterrânea. Conforme reconhecido por Valter Marcon, nos idos anos de 2003, adaptou-se com tubos de concreto a captação de água, que serve ao desenvolvimento das atividades de sua empresa.

# DAS CONDIÇÕES À REGULARIZAÇÃO

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

- **3.1** O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência do Inquérito Civil n. 06.2017.00004734-0, instaurado por esta Promotoria de Justiça, em razão da constatação da existência de sistema de captação de água subterrânea em desacordo com o ordenamento jurídico, haja vista a ausência de cadastro/outorga perante os órgãos competentes;
  - 3.2 O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, quanto ao





sistema descrito no item 3.1, promover o cadastro e obter a regularização perante a Secretária de Densenvolvimento Sustentável, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos moldes da Resolução n. 2/2014 da CERH;

- 3.3. No prazo de 30 (trinta) dias o COMPROMISSÁRIO apresentará nesta Promotoria de Justiça o comprovante de protocolo do pedido de cadastro e regularização;
- **3.4.** Findo o prazo de 120 (centro e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO apresentará nesta Promotoria de Justiça o documento da outorga emitido pelo órgão competente;
- 3.5. Na hipótese de ser negada a concessão da outorga, o Compromissário assume o compromisso de, imediatamente, interromper a captação de água, e, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o desfazimento total do sistema de captação de água, assistido por profissional técnico e sob supervisão da Polícia Militar Ambiental, de modo a evitar danos ao subsolo e às águas, comprovando a esta Promotoria de Justiça a providência também no prazo de 15 (quinze) dias;

# DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### CLÁUSULA QUARTA

**4.1** - O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

# DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

#### CLÁUSULA QUINTA

5.1. Diante do fato de que o COMPROMISSÁRIO capta águas





subterrâneas há mais de uma década, sem a adoção de nenhuma providência tendente à regularização, servindo o recurso natural ao desenvolvimento de atividades comerciais, como medida compensatória, o COMPROMISSÁRIO se compromete a efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a cientificação da homologação deste Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago em espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada

**5.1.1 -** O COMPROMISSÁRIO disporá de 5 (cinco) dias após o vencimento da obrigação prevista na cláusula 5.1 para comprovar nesta Promotoria de Justiça o pagamento.

#### DO DESCUMPRIMENTO

#### **CLÁUSULA SEXTA**

- 6.1. O não cumprimento do ajustado nas cláusulas terceira e quinta do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, relativamente a cada item descumprido, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado perante a [Órgão do protocolo/procedimento], cujo valor será atualizado pela taxa SELIC, desde o dia que em que passar o prazo definido até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada;
- **6.1.1.** O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime os compromissários de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura ou andamento de ação civil pública já instaurada, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas





cabíveis.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

## CLÁUSULA SÉTIMA

- 7.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 7.2 O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.
- **7.3** O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, "caput", do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.
- 7.4 O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n.335/2014/PGJ.
- 7.5 O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento, ou instaurar novo procedimento, se decorridos





mais de seis meses desde o arquivamento.

#### DO FORO

## CLÁUSULA OITAVA

8.1 Elegem os compromissários e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo, o qual tem o compromissário por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do Ministério Público, dentro da permissibilidade legal constantes deste Termo.

#### CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Concórdia/SC, 21 de fevereiro de 2018.

FRANCIELI FIORIN Promotor de Justiça

Mecânica Brasil Diesel Ltda EPP Compromissário